



**PUC  
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA  
E SEU PAPEL JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO E À SOCIEDADE**

ORIENTANDO– LUCAS ESPÍNDULA MATIAS PEREIRA  
ORIENTADOR- PROF. M. S. LUIZ PAULO BARBOSA DA CONCEIÇÃO

GOIÂNIA-GO

2022

LUCAS ESPÍNDULA MATIAS PEREIRA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA**  
E O SEU PAPEL JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO E À SOCIEDADE

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.  
Prof. Orientador - M. S. Luiz Paulo Barbosa da Conceição

GOIÂNIA-GO

2022

LUCAS ESPINDULA MATIAS PEREIRA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA**  
E O SEU PAPEL JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO E À SOCIEDADE

Data da Defesa: 31 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a): M. S. Luiz Paulo Barbosa da Conceição

Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Ma. Cristina Rachel Pereira Diniz

Nota

## A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O SEU PAPEL JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO E À SOCIEDADE

Lucas Espíndula Matias Pereira<sup>1</sup>

O presente trabalho procurou exemplificar o que é a Justiça Restaurativa e descrever sobre o seu papel junto ao Poder Judiciário e à Sociedade. Por não se enquadrar em uma exata definição, não é fácil defini-la, mas de modo sucinto, descreve-se a Justiça Restaurativa como um método que busca, quando possível e apropriado, realizar-se encontro entre vítima e ofensor, incluindo eventuais terceiros envolvidos no crime ou no resultado dele, a fim de que se encontre uma solução ao conflito, o indivíduo seja responsabilizado e a vítima possa superar o trauma sofrido. O presente artigo utilizou-se da metodologia teórica e procurou fundamentar ou exemplificar os traços ou métodos restaurativos presentes no ordenamento jurídico brasileiro, atribuindo as suas vantagens, como a significativa diminuição no número de processos que chegavam ao Judiciário, atribuindo também novas formas de tratar o ofensor e à vítima, relacionando também a sua contribuição em meio à Sociedade, caracterizando a importante aproximação da comunidade ao Poder Judiciário, assim como o seu reflexo na ressocialização do indivíduo, ocasionando a diminuição dos índices de reincidência, violência e criminalidade na comunidade, resultando num ambiente mais tranquilo e contagiando seus moradores.

**Palavras-chave:** Ressocialização. Reincidência. Restauração.

---

<sup>1</sup>Lucas Espíndula Matias Pereira, estudante do curso de Direito, na Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	7
<b>1 AS ORIGENS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA</b>	8
<b>2 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL</b>	11
2.1 EM SEUS ASPECTOS JURÍDICOS	11
2.2 O CRIME E A PENA SOB A ÓTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	16
<b>3 A REFLEXÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA</b>	19
3.1 JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO	19
3.2 JUNTO À SOCIEDADE	22
3.2.1 A sua expansão para o campo da educação	23
<b>CONCLUSÃO</b>	25
<b>ABSTRACT</b>	27
<b>REFERÊNCIAS</b>	28

## INTRODUÇÃO

Acredita-se que a maioria dos jovens e até adultos, em geral, não sabem do que se trata, de onde vem, como atua, a Justiça Restaurativa e qual o seu papel no Poder Judiciário e na Sociedade, o que não diferenciava do caso de quem os escreve, logo a falta de conhecimentos acerca do referido tema é nítida em grande parte da população.

O referido artigo possui grande relevância nacional, visto que se apresenta como uma solução alternativa na resolução de conflitos à presente sistemática judicial.

O presente artigo científico foi baseado em obras de grandes autores como Howard Zehr, Katherine Evans, Dorothy Vaandering, dentre outros, tendo como principal objetivo atribuir de maneira bem sucinta a atuação da Justiça Restaurativa, suas práticas e ideais, seja no Poder Judiciário, na sociedade, enaltecendo a sua importância.

Inicia-se pelas origens históricas, ressaltando a presença de seus traços restaurativos em diversos costumes, ordenamentos jurídicos pelo mundo, num passado não tão recente. Abordou-se a sua atuação no Brasil, exemplificando a influência de seus ideais em leis, princípios, dentre outros, além da relação entre crime e pena no âmbito da justiça restaurativa, destacando a figura da vítima, do ofensor, do Estado. E por fim, os reflexos da Justiça Restaurativa no sistema judiciário brasileiro e na sociedade em geral, em relação ao Judiciário foi destacado a forma em que são tratadas as partes processuais no decorrer do processo legal, realçando as melhoras ocasionadas pela implantação das medidas restaurativas, desde a queixa ou oferecimento de denúncia até o pós sentença, na qual se encontra a vítima tentando o restabelecimento da sua vida normal e o indivíduo no cumprimento da pena a qual foi cominado, já na questão da sociedade, foram entabuladas as atuações e as consequências positivas ocasionadas pela Justiça Restaurativa, tanto na ressocialização do preso, como no modo de vida na sociedade aderindo a tais práticas, além de sua expansão à educação.

Logo, o presente trabalho pretende analisar o seguinte questionamento: como atua e quais os reflexos da Justiça Restaurativa no poder judiciário e na sociedade brasileira?

## 1 AS ORIGENS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Ao iniciar o trabalho considera-se de suma importância enunciar as raízes da Justiça Restaurativa, que apesar de ser um tema bem atual, possuía resquícios de seus princípios em meio às civilizações em um passado bastante remoto.

Afirmar sobre a verdadeira origem da Justiça Restaurativa é algo praticamente impossível, o fato de lidar com imprecisões, interpretações de diferentes focos, falta de dados torna isso pouco provável, afinal é difícil ter conhecimento de quando ocorreu o primeiro caso em que o ofensor se arrependeu de um fato ilícito e dialogou com a vítima a fim de repará-la, demonstrando arrependimento ou até mesmo o primeiro ordenamento jurídico, certo costume da época, no qual a pena cominada para determinado crime seria a reparação do dano causado, enfim são estudos guiados por grandes estudiosos e que serão apontados no presente trabalho a fim de exemplificar algumas das várias práticas antigas relacionadas à Justiça Restaurativa.

Braithwaite baseando-se em estudos históricos, antropológicos e jurídicos, traça uma longa linha histórica do que ele denomina tradições restaurativas. Nessa linha, o autor inclui desde a cultura védica (século VI a.C.), passando pelas antigas tradições budistas, taoístas e confucionistas, até as práticas de resolução de conflitos das civilizações palestina, árabe, grega e romana, além de culturas nativas das Américas, da África, Ásia e Oceania, que conservaram seus costumes, apesar da dominação dos colonizadores europeus (BRAITHWAITE apud FONTANA, 2019, p. 20)

Conclui-se que os procedimentos típicos da Justiça Restaurativa vêm sendo utilizados há bastante tempo. Nesse sentido Pontes (2007, p. 41) aduz que, “Em Roma, a Lei das Doze Tábuas (449 a. C) impõe [sic] que os ladrões paguem o dobro do valor dos bens roubados, além de que se fizessem tentativas prévias de conciliação ao julgamento.”

Evans e Vaandering (2018, p. 22), relatam que “comunidades indígenas, como o povo navajo, sempre viram o dano e o conflito como sintonia de desconexão, enxergando a justiça por uma lente de cura e reconexão, como restauração dos relacionamentos.”

Pontes (2007, p. 42), relata que na Alemanha as leis tribais promulgadas pelo Rei Clóvis, nos anos 496, baseavam-se na reparação como sanções para crimes

violentos e não violentos; na Grécia os habitantes tinham costume de procurar o ancião a fim de serem auxiliados na resolução dos conflitos.

Conforme Katherine Evans e Dorothy Vaandering (2018, p. 22), foi considerado como a primeira aplicação dos princípios da justiça restaurativa no Ocidente o caso de Elmira, ocorrido em 1974. No caso Elmira, um oficial de liberdade condicional canadense e voluntário do Mennonite Central Committee experimentou uma abordagem diferente, relacionada à comunidade, para lidar com um caso que envolvia dois jovens acusados de vandalismo. Foi dada a oportunidade aos rapazes, de encontrarem com as devidas vítimas para que oferecessem algum tipo de reparo ou restituição, que pudessem se desculpar, explicar o porquê de tal ato, o que foi aceito por ambas as partes e por fim houve o reparo à vítima, o perdão, os indivíduos assumiram as consequências de suas ações e compreenderam o mau ocasionado e o conflito solucionado, logo a conduta do oficial repercutiu e consequentemente despertou o interesse para a criação de programas de reconciliação entre vítima e ofensor, inicialmente nos sistemas criminais e logo depois nos sistemas de justiça da infância e da juventude.

Os procedimentos e as práticas restaurativas têm a vocação para cuidar dos compromissos decorrentes dos danos causados a alguém, contemplando tanto a comunidade como a sociedade por meio de processos inclusivos e colaborativos, com o envolvimento de todos que diretamente ou indiretamente estão interessados na correção. Corrigir, neste contexto, significa efetivar um plano para tratar os danos, das necessidades da vítima e também as causas que motivam o ofensor a praticar o ato danoso (PASSOS, 2017, p. 6).

Conforme Pontes (2007, p. 46), na Nova Zelândia práticas restaurativas eram presentes desde as civilizações, em meio às reuniões organizadas em locais onde não existia um líder comunitário ou um órgão com atribuições semelhantes ao sistema judiciário. Os conflitos em que os envolvidos eram menores, as famílias se reuniam e discutiam a melhor forma para que por fim, chegassem a uma solução. Ao longo dos anos foi criado o Estatuto da Criança, dos jovens e suas famílias, o que intensificou ainda mais a organização dessas reuniões, ressaltando a presença de representantes desse órgão coordenando e prestando assistência às famílias ali presentes, vale lembrar que esta prática englobava todos os tipos de infração, exceto casos de assassinato.

Ainda citando como exemplo a Nova Zelândia, de acordo com Pontes (2007, p. 47), as reuniões de grupos familiares fazem parte do procedimento de tomada de decisão para 25% dos infratores e inclui todas as infrações sérias, exceto os casos de assassinato e homicídio culposo, que são indicados diretamente para os Tribunais da Justiça Comum. Nas reuniões, os participantes contam com o apoio de assistentes sociais, que os preparam, bem como tomam as providências necessárias para uma reunião restaurativa, organizando sua facilitação, e relatando os resultados para as partes envolvidas.

[...] foi apenas a partir da década de 70, na América do Norte, que se começou a reestruturação e expansão das ideias de resoluções alternativas para os conflitos e da própria Justiça Restaurativa. Isso ocorreu primeiramente nos Estados Unidos, através da prática de mediação entre réus condenados e as vítimas de seus crimes, promovidas por movimentos de assistência religiosa em presídios. Na década de 70, o Instituto de Mediação e Resolução de Conflitos norte-americano (IMCR) usou 53 mediadores comunitários e recebeu 1.657 indicações em 10 meses. Em 1976, foi criado no Canadá o Centro de práticas restaurativas de Victoria. Em 1977, nasce, oficialmente, o termo Justiça Restaurativa, através de um artigo de autoria de Albert Eglash, intitulado "Beyond Restitucion: Creative Restitucion" (PONTES, 2007, p. 43).

Observa-se que o estudo da Justiça Restaurativa se intensificou a partir de 1970, Fontana (2019, p. 23) relata que os estudiosos buscavam uma solução alternativa aos altos custos do sistema prisional e à ineficiência deste modelo tradicional. Houve grandes publicações de autores como Van Ness, que em 1986 publicou um livro baseando-se na justiça bíblica, apontando para a necessidade das vítimas e para o valor do ofensor, relacionando este assunto com a ideia da Justiça Restaurativa.

Em 1990, Howard Zehr publica um livro influente, *Changing lenses: a new focus for crime and justice* (Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça, publicado no Brasil em 2008). Nessa obra, Zehr (2008) começa a sistematizar concepções sobre vários aspectos da JR, construindo, pelo que se sabe, a primeira abordagem teórica da área (FONTANA, NIURA MARIA, 2019, p. 25).

De acordo com Pontes (2007, p. 41), "Em 2001, uma importante decisão do Conselho da União Europeia impõe diretrizes no sentido de uma maior participação das vítimas nos processos penais para implementação de leis nos Estados."

Conseqüentemente, isso fez com que os ideais da Justiça Restaurativa se espalhassem pelo mundo, alcançando um maior número de pessoas.

Pontes (2007, p. 44) ressalta “[...] o importante papel da ONU, em que vem buscando práticas de justiça mais humanas, e adotou a Justiça Restaurativa como um ideal e vem a exercendo em diversos países.”

Em sua monografia, Pontes (2007, p. 44), aponta para as principais deliberações deste órgão, destacando uma resolução de 2002, na qual o Conselho Econômico das Nações Unidas criou enunciados básicos, que ficaram conhecidos como Princípios Básicos sobre Justiça Restaurativa, que são:

Programa Restaurativo – entende-se qualquer programa que utilize processos restaurativos voltados para resultados restaurativos. Processos restaurativos – significa que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetos ao crime participam coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. O processo restaurativo abrange mediação, conciliação, audiências e círculos de sentença. Resultado Restaurativo – significa um acordo alcançado devido a um processo restaurativo, incluindo responsabilidades e programas, tais como reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades coletivas das partes e logrando a reintegração da vítima e do infrator (PONTES, 2007, p. 45).

Logo, a ideia de Justiça Restaurativa é fruto de diversos movimentos e ideias, aos quais sofreu grande influência e que aos poucos foi e continua sendo moldada, visando sempre destacar as principais virtudes do ser humano para com o outro, dentre elas a compaixão com o próximo.

## **2 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL**

Como mencionado no capítulo anterior, a Justiça Restaurativa é um movimento recente no Brasil, como também em vários países latino-americanos, mas vem despertando o interesse de importantes entidades jurídicas, por ser ela uma “válvula de escape” na resolução das inúmeras lides tratadas no Poder Judiciário.

Este capítulo irá abordar os traços restaurativos presentes no ordenamento jurídico brasileiro, exemplificados em leis, estatutos, dentre outros, além de trazer pensamentos e menções de grandes autores relacionando ideias restaurativas com o pensamento de crime e pena no modelo de sistema atual.

### **2.1 EM SEUS ASPECTOS JURÍDICOS**

O sistema penal brasileiro tinha como base a teoria retributiva, ou seja, o indivíduo era apenado mediante a sua ação contra um bem jurídico tutelado sob o ideal de ser um “mal retribuído”, logo, mesmo que inocente, o indivíduo apontado como culpado sofria a pena determinada pela autoridade judiciária.

Com o decorrer do tempo novas formas de “pensar” o Direito Penal foram surgindo, dentre elas novos princípios, leis, que atribuem novas práticas a serem seguidas no decorrer do devido processo legal.

Pontes (2007, p. 55) relata que:

Segundo Luiz Flávio Gomes, esses princípios apresentam uma forma de limitação da intervenção do Direito Penal no Estado, trazendo em seu elenco os seguintes: princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos, princípio da intervenção mínima (fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal), da legalidade, da responsabilidade pessoal, da materialização do fato (Direito Penal do fato), da ofensividade, da responsabilidade subjetiva, da culpabilidade, da proporcionalidade, da igualdade e o da humanidade.

Considerando a constante inovação da legislação brasileira, assim como os princípios citados acima, a acusação a alguém, por exemplo, deve ser fundamentada, provada e sustentada em meio ao órgão jurisdicional, as autoridades não podem agir de acordo com o que convém, baseando-se em crenças ou opiniões próprias como era antigamente, mas seguindo à uma determinação legal.

A Justiça Restaurativa no Brasil passou a ser aplicada no Brasil após a edição da Resolução n.º 225 do CNJ em razão de uma recomendação do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas nas Resoluções de n.º 1999/26, 2000/14 e 2002/12 onde são estabelecidos além dos princípios que a norteiam, conforme descrito em seu artigo 2º, quer sejam os de corresponsabilidade, reparação dos danos, atendimento às necessidades de todos os envolvidos, informalidade, voluntariedade, imparcialidade, participação, empoderamento, consensualidade, confidencialidade, celeridade e urbanidade, a forma como a Justiça Restaurativa deverá ser aplicada (NASCIMENTO, 2019, s.p.).

Cruz (2013, p. 9) destaca os crimes mediante representação da vítima ou ação penal privada, em que a vontade da ofendida pode afastar a intervenção judicial, abrindo oportunidades para a conciliação ou até mesmo uma discussão para se chegar a um possível acordo de reparação de danos.

Pressupondo que a Justiça Restaurativa seja complementar a um sistema criminal, os programas restaurativos podem ocorrer em quatro estágios do procedimento tradicional de justiça criminal, na fase policial, encaminhando

infratores ao encontro restaurativo (PALLAMOLLA apud LUCENA e OLIVEIRA, 2019, p. 8).

Segundo Pallamolla, conforme citado por Lucena e Oliveira (2019, p.8), podem ser realizadas medidas restaurativas antes de iniciar uma ação penal pelo Ministério Público, após o recebimento da *notitia criminis*, na fase pós-acusação, bem como antes do julgamento, feito este encaminhamento pelo Tribunal, e alternativamente, antes da sentença em meio a instrução processual, ou ainda na fase de punição pós-sentença e após o cumprimento de parte da pena. Enfim, o artigo 7º da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ilustra melhor o que foi descrito pelas autoras:

Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo único.

A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo (CNJ, 2016).

A Lei nº 9099/95 é outro bom exemplo, visto que os juizados foram criados para dar celeridade à justiça, evitar que causas relativamente simples demorem vários anos para serem julgadas, considerando o esplêndido número de processos tramitando atualmente, como é descrito no corpo da referida Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (BRASIL, 1995).

Observa-se que tais critérios citados acima pela lei estão diretamente ligados com os princípios seguidos pela Justiça Restaurativa. Pontes (2007, p. 56) ressalta em sua obra que “(...) segundo Luiz Flávio Gomes, outros podem ser retirados do

modelo consensual instituído pela referida lei: Princípio da oportunidade regrada, princípio da autonomia da vontade e princípio da desnecessidade da pena de prisão.”

Considerando os Juizados Especiais, exemplificando tais princípios citados, primeiramente o da oportunidade, o que literalmente é uma oportunidade, em que o acusado pode cumprir alguma pena restritiva de direito, ou chegar a um acordo, ressaltando a composição civil (art. 72 da Lei nº 9099/95, que prevê uma composição e danos entre as partes, sendo infrutífera a tentativa de conciliação); a transação penal (art. 76 da Lei nº 9099/95, podendo propor pena restritiva de direitos ou multa); suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9099/95, se enquadrado nos requisitos, pode ser uma melhor maneira de não enfrentar um longo processo), por fim o afastando da prisão, lugar esse indigno ao ser humano, caracterizando o princípio da desnecessidade da pena de prisão, vale ainda ressaltar que tudo isso ocorre somente com a aceitação do acusado, entra aí o princípio da autonomia da vontade, que nada mais é do que a vontade expressa do indivíduo de aceitar tal acordo proposto pelo autor da denúncia, seja ele o Ministério Público ou a suposta vítima.

Voltando a citar o Código Penal Brasileiro:

Além das penas alternativas, pode-se ressaltar dentro do Código Penal, a preocupação do legislador em alguns dispositivos com a reparação dos danos, como requisito para obtenção de alguns benefícios legais, ou como condição para manutenção desses benefícios. O arrependimento posterior (art.16), é um exemplo disso, reduzindo a pena de um a dois terços quando o infrator, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário, restitui a coisa ou repara o dano causado a vítima, quando pratica crimes sem violência ou grave ameaça. A atenuante genérica (art. 65, inciso III, b) ocorre quando o agente do crime tenta, após o crime, evitar seus efeitos, minorar as consequências ou reparar os danos antes do julgamento (PONTES, 2007, p. 61).

Dentre outros exemplos citados na obra de Pontes (2007, p. 61), está o peculato culposo, art. 312 §§ 2º e 3º, do CP, em que ocorre a extinção da pena se o dano for reparado antes da sentença ou reduz a pena à metade se reparado após a sentença; ocorre também a extinção da punibilidade nos crimes de apropriação indébita previdenciária, quando o indivíduo declara, confessa e paga as contribuições, valores devidos à previdência social antes do início da ação fiscal, de acordo com o art.168-A, §2º, do Código Penal Brasileiro.

Segundo Cruz (2013, p. 11), observa-se ainda a aplicação da Justiça Restaurativa em crimes contra idosos, em que a pena não ultrapasse 4 anos, de

acordo com a Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003; destaca-se ainda a implementação de procedimentos restaurativos nos crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o instituto de remissão de acordo com o artigo nº 126 da Lei 8069 de 13 de julho de 1990, visto que o indivíduo se enquadre em todos os requisitos descritos pela lei.

Ainda em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo Pontes (2007, p. 59), existem ainda medidas alternativas à internação, conforme artigo 101, baseadas em fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, abrigo em entidades, colocação em família substituta, matrícula e frequência obrigatória em instituições de ensino, enfim maneiras para que o indivíduo possa deixar de lado essa fase ruim e reingressar em meio à sociedade como um cidadão de bem.

Ainda exemplificando a atuação da justiça restaurativa no ordenamento jurídico vigente no país, segue abaixo a jurisprudência de um caso concreto transitado em julgado, ocorrido no Distrito Federal:

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. POSSE. IMÓVEL. CONFLITOS FAMILIARES. JUSTIÇA RESTAURATIVA. JULGAMENTO SUSPENSO.

1. Recurso próprio, regular e tempestivo.
2. Apelação Criminal interposta contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar os querelados pela prática do crime de exercício arbitrário das próprias razões, previsto no artigo 345 do Código Penal, uma vez que impediram a entrada das querelantes em imóvel que ocupavam com anuência dos querelados.
3. Os fatos criminosos em apuração advieram de conflitos familiares e envolvem a disputa pela posse de imóvel onde residiam as partes, o que lhes trouxe diversos prejuízos emocionais.
4. O Programa Justiça Restaurativa no TJDFT reúne pessoas envolvidas e afetadas por um fato delituoso para dialogarem sobre as suas causas e consequências, buscando a reparação de prejuízos emocionais, morais e materiais.
5. A situação fática vivenciada pelas partes configura hipótese de atuação da Justiça Restaurativa, visando à efetiva resolução do conflito.
6. JULGAMENTO SUSPENSO. Partes encaminhadas para participação nos encontros e procedimentos restaurativos, que serão realizados pelo Centro Judiciário de Justiça Restaurativa do Gama e de Santa Maria - CEJURES-GAM-SMA.

#### **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª TURMA RECURSAL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - Relator, SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - 1º Vogal, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador AISTON HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: PROCESSO SUSPENSO, COM ENCAMINHAMENTO À JUSTIÇA RESTAURATIVA. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas (DISTRITO FEDERAL, ac. 1072521, 2017).

Conclui-se que a Justiça Restaurativa pode sim agir em conjunto com o Poder Judiciário, dividindo esta responsabilidade na resolução de determinados casos, prestando tal auxílio sempre que possível.

O Código Brasileiro de Trânsito, de acordo com Pontes (2007, p. 62), permitiu que a delitos como lesão corporal culposa, fosse aplicado dispositivos da Lei dos Juizados Especiais, como transação penal e composição civil dos danos, por ser denunciado, em regra, por ação penal pública condicionada à representação.

A Lei 11.340, de 7 agosto de 2006, famigerada “Lei Maria da Penha”, apesar de ter exacerbado a maioria das penas e o tratamento com relação à violência contra a mulher, instituiu os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgão de competência cível e criminal que poderão ser criados pela União e pelos Estados para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes de práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Estes juizados poderiam ser centros utilizados para a aplicação de reuniões restaurativas buscando o consenso entre as partes envolvidas em conflitos. O espaço está criado, resta agora boa vontade política e bom senso para utilização do órgão de maneira mais racional e voltada para os reais anseios da sociedade. (PONTES, 2007, p. 63)

Por fim, dentre tantos outros exemplos, Pontes (2007, p. 62) ressalta o da “nova” Lei de Drogas nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, especificamente o art. 28, em que o usuário de drogas é submetido à penas de advertência sobre os efeitos da droga, prestação de serviços comunitários, entre outras medidas, afastando o indivíduo da prisão mesmo em casos de prisão em flagrante.

## 2.2 O CRIME E A PENA SOB A ÓTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Atualmente, vivencia-se a justiça retributiva, em que o indivíduo comete um crime quando viola a lei, ou seja, o objetivo é a punição do infrator, com a sustentação de que o delito é uma afronta à sociedade.

A justiça restaurativa trata o crime de uma outra forma, Zehr (2008, p. 174) relata sobre olhar o crime através de uma lente restaurativa, na qual ele é definido por uma violação à pessoa e ao relacionamento e está ligado a outros danos e conflitos, logo a vítima se torna peça fundamental no processo, as suas necessidades e direitos são as preocupações principais, assim como o apoio ao ofensor se torna sim importante.

Zehr (2008, p. 179), ao abordar o tema, afirma em sua obra que “Wilma Derksen, cuja filha foi brutalmente assassinada, sugeriu ainda uma outra metáfora que considero ainda mais prometedora. O crime cria um vazio, portanto a justiça é preencher o vazio.”

Partindo desse pressuposto, deve-se pensar na justiça como uma forma de reparação, em que o auxílio à vítima ou às vítimas seja essencial, um acompanhamento psicológico seria bem viável, por exemplo, na superação de certo trauma, auxiliando a pessoa na volta à sua rotina, se é que é possível em determinados casos, logo, dentre os objetivos, o principal é ela se sentir segura e no controle novamente.

Outro ponto a destacar seria uma possível reconciliação entre vítima e ofensor, lembrando que a vítima não deve se sentir obrigada a encontrar, perdoar o indivíduo, e nem o acusado de aceitar conversar, encarar a quem ele causou tanto mal. O fato é que este contato, segundo Zehr (2008, p. 195), pode contribuir de forma significativa para a profunda mudança do ofensor, além do que, a vítima, olhando para a feição do indivíduo que roubou seu celular, por exemplo, exclui da sua imaginação aquele estereótipo de “delinquente” criado muitas vezes sem ao menos lembrar da feição do indivíduo e que poderia ocasionar certo medo ao passear pela rua desacompanhada. Enfim, são pequenos detalhes que podem evitar grandes situações desconfortáveis.

Tanto a retribuição como a restituição dizem respeito à restauração de um equilíbrio. Embora a retribuição e a restauração tenham importante valor simbólico, a restituição é uma forma mais concreta de restaurar a equidade. Também a retribuição busca o equilíbrio baixando o ofensor ao nível onde foi parar a vítima. É uma tentativa de vencer o malfeitor anulando sua alegação de superioridade e confirmando o senso de valor da vítima. A restituição, por outro lado, busca elevar a vítima a seu nível original. Para tanto, reconhece o valor ético da vítima, percebendo ainda o papel do ofensor e as possibilidades de arrependimento - assim reconhecendo também o valor do ofensor (ZEHR, 2008, p. 182)

Destaca-se a forma como o ofensor é tratado no modelo sistêmico atual, em que a solução dada ao crime é a pena, ocasionando na maioria das vezes o encarceramento, ocorre que muitas vezes aquele indivíduo nem se quer lembra daquele fato, daquela vítima, no julgamento toma conhecimento da lei que infringiu e de quanto será determinada sua pena, logo após volta à prisão cumpre uma parte da pena e responde em liberdade, basicamente este é um sucinto exemplo do dia a dia do sistema judiciário brasileiro.

Tomando como base o exemplo citado acima, Zehr (2008, p. 186), ressalta a maior falha do sistema brasileiro, pois o indivíduo não compreende a dimensão do mal causado por ele à vítima, na maioria dos casos não se arrepende do crime que cometeu, enfim o que o autor contrapõe é sobre o ofensor entender de fato o que aconteceu, o porquê de estar recebendo aquela pena, o mal que causou à pessoa, portanto, é ele compreender, reconhecer o dano e estar disposto a mudar de atitude e a não vir cometer novos crimes.

Na nova experiência de "reparação juvenil" que funciona no Centro de Justiça Comunitária de Indiana, os jovens ofensores devem passar pelo programa antes do sentenciamento. Ali eles são incentivados a perceberem que seu comportamento causa danos: 1. à vítima; 2. à comunidade; 3. a si mesmos. Os profissionais do programa trabalham com eles para que cheguem a uma proposta de "sentença" que satisfaça os três envolvidos. Através do VORP eles ficam sabendo sobre as necessidades das vítimas e têm a oportunidade de propor restituição. Eles podem tentar pagar sua dívida com a comunidade através de voluntariado. Por meio de acompanhamento, terapia e outras atividades eles têm a chance de atender a algumas de suas próprias necessidades. Ainda não está claro se essa experiência terá sucesso, mas responder pelos seus atos é algo que empodera e incentiva a responsabilidade. E o ofensor deve prestar contas nos três níveis de obrigação: vítima, comunidade e ofensor (ZEHR, 2008, p. 190).

Vale destacar, como citado por Zehr (2008, p. 194), casos em que a vítima, por compreensivo motivo, esteja com medo, pelo fato do crime vir a ser por demais hediondo e o sofrimento seja inimaginável, pois somente quem sofre sabe o sentimento, o autor mostra exemplos no qual as vítimas usadas nos encontros com os ofensores, eram "vítimas falsas", que representavam a figura da real vítima, como é usado em programas no Canadá, na Inglaterra, visto que o ofensor não tem conhecimento deste detalhe pelo fato de se considerar que o indivíduo não tenha em sua memória a nítida feição da vítima a ponto de a reconhecer ou não, ressalta-se que tais medidas restaurativas não possuem como fim a resolução do caso, nem inocentar ou "atenuar" a pena a qual o ofensor foi sentenciado, mas sim o auxiliar na sua reconstrução como cidadão de bem, para que no futuro, após o seu reingresso na comunidade não venha a cometer mais delitos.

Talvez seja impossível eliminar inteiramente a punição dentro da abordagem restaurativa, mas ela não deve ser normativa, e sua utilização e propósitos deveriam ser indicados com cuidado. O paradigma bíblico sugere que o objetivo, natureza e contexto da punição são de vital importância. No contexto bíblico, por exemplo, a punição não é um fim, mas visa libertar e criar shalom. A justiça bíblica é administrada no contexto da compaixão. A possibilidade de perdão e reconciliação é a luz no fim do túnel. A punição tem limites e a

compaixão não. O amor que redime é a primeira responsabilidade humana - e não a punição (ZEHR, 2008, p. 198).

Zehr (2008, p. 199) ressalta que, “uma justiça que busca em primeiro lugar atender necessidades e endireitar as situações se apresenta muito diferente da justiça que tem como cerne a culpa e a dor.”

### **3 A REFLEXÃO DO PAPEL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

O ideal da justiça restaurativa não só se atribui a algo relacionado à justiça, ao crime, ao ofensor, à vítima, começa na capacidade do ser humano de julgar o outro, através da raiva, ignorância, enfim as pessoas confundem o senso de justiça com a ideia de vingança.

O tema abordado está longe de ser um novo modelo de justiça, até porque se tem contato com conflitos de diversos motivos, portanto, cada caso tem suas peculiaridade, não se trata de uma ciência exata, a Justiça Restaurativa foi criada para se enquadrar no modelo vigente, para de alguma forma tentar corrigir as suas falhas e auxiliar naquilo que se mostra como qualidade, como abordado por Zehr (2018), o ideal restaurativo vem como um “farol” a ser seguido em meio às lacunas do caminho da justiça, um objetivo que se coloca no horizonte.

#### **3.1 JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO**

Ressalta-se o exemplo citado por Zehr (2018, p. 224), em que um especialista em direito nipônico, John O. Haley, descreve o modelo de justiça japonês caracterizado como um modelo singular de justiça com duas vias, uma delas bem semelhante ao modelo vigente conhecido no Brasil, em que o processo se baseia na culpa e punição, portanto, há a denúncia, o indivíduo é julgado e ser for culpado é punido com a prisão ou outra penalidade. A outra via tem como características principais: a confissão do crime, bem como o seu arrependimento, momento este em que o indivíduo se dispõe a reparar o dano causado, o perdão entre ofensor e vítima é negociado sob clemência das autoridades e na maioria dos casos é estabelecido tal

acordo, eliminando o que viria a se tornar mais um processo em meio a tantos tramitando e que poderiam também terem sido evitados.

Pinto (apud CRUZ, 2013, p. 12), esclarece que o procedimento restaurativo de forma alguma poderá contrariar princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais, violando o princípio da legalidade em sentido amplo, deve respeitar as condições para que sua existência, validade, vigência e eficácia sejam reconhecidas, caso contrário, o procedimento e seus atos seriam considerados inexistentes, nulos e/ou ineficazes, logo, inaptos a manifestarem efeitos jurídicos.

A justiça restaurativa tem sua atuação preponderantemente sobre crimes de menor potencial ofensivo, talvez pelo fato de ter se instaurado no Brasil de forma mais atuante recentemente, mas estudiosos já iniciaram seus trabalhos de modo em que ela seja enquadrada também em crimes mais graves, claro que cada caso deve ser tratado de acordo com suas peculiaridades. Vale salientar que existem uma série de fatores que influenciam nesta decisão de tentar solucionar determinado delito por meio de sentenças não punitivas ou que não seja através de processo judicial, é analisado a natureza do acusado, a gravidade da ofensa, o reconhecimento e arrependimento de tal ato, a reparação do dano causado, a disposição da vítima em aceitar tal proposta, dentre outras.

O artigo 2º da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), descreve sobre a Política Nacional da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário:

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento.

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos (CNJ, 2016).

Tratando-se do Poder Judiciário, considerando sobretudo as penitenciárias, as audiências, Zehr (2018, p. 238), descreve como o respeito, a vergonha, a humilhação, a honra podem ser parâmetros de análise para a compreensão das motivações, experiências, perspectivas de vida, futuro, tanto das vítimas quanto dos ofensores diante o crime sofrido/praticado. Braithwaite apud Zehr (2018, p. 238), descreve sobre a “vergonha” sofrida pelo criminoso dentro da cadeia, seja pelos outros detentos, pelos carcereiros, também sofrida pela vítima que teve fotos íntimas vazadas na rede, que foi molestada, enfim são exemplos dentre os vários que se não tratados da melhor maneira podem ocasionar consequências graves.

O indivíduo desrespeitado, humilhado, na maioria dos casos responde de forma agressiva e isso pode ser um grande embate na sua ressocialização em meio à sociedade ao final da pena, aquele criminoso pode vir a se juntar com outros muitas vezes mais perigosos na cadeia, a fim de ter mais regalias na prisão, sanar tal humilhação que vinha sofrendo, se esquecendo do mal cometido, pelo contrário, se aperfeiçoando ainda mais na prática do crime, por fim acredita-se ser esse um dos principais motivos do porquê tantas vezes esse modelo de justiça produz efeitos totalmente contrários ao seu real propósito.

Voltando à figura da vítima, aquela pessoa extremamente alegre, extrovertida, por vezes deixa espaço a uma pessoa extremamente fria, depressiva, com medo e dificuldades de se relacionar com o próximo, ocasionando reflexos totalmente negativos que rapidamente se tornam evidentes em meio à sociedade.

É essencial ter um sistema jurídico. Os direitos humanos e o princípio do devido processo legal devem ser preservados. É preciso ter um sistema para identificar aqueles que cometeram crimes. Ações más precisam ser nomeadas e denunciadas. O estado de direito e o devido procedimento legal são vitais. No entanto, podemos certamente ser mais restaurativos no tocante ao seu foco e função (ZEHR, 2018, p. 249).

Zehr (2018, p. 249) ressalta que, “como sugere Braithwaite, em Responsive Regulation, haveria lugar para a detenção e o aprisionamento, mas estes seriam utilizados como último recurso, depois que opções restaurativas, respeitadas e menos coercitivas tivessem sido tentadas”.

Portanto, a reflexão da justiça restaurativa no Poder Judiciário se baseia nessa prática do diálogo, de buscar entender e tratar as necessidades da vítima, do ofensor, também da comunidade, já que também se configura como vítima, envolvendo todos que sofrem com tal impacto ou possuem algum interesse na situação, enfim ampliando esses círculos de conversa, logo é buscar reparar os danos além de punir e corrigir os males, tendo como um dos principais focos a ressocialização do indivíduo e a sua não reincidência, além de ser vista como uma forma de contribuição à desjudicialização do Poder Judiciário, buscando a resolução dos conflitos fora do círculo judicial, assegurando sobretudo o direito do cidadão de acesso à justiça e também de celeridade dos procedimentos adotados.

### 3.2 JUNTO À SOCIEDADE

De fato, a Justiça Restaurativa tenta incluir a sociedade, representada pela comunidade local, como parte no processo, devido ao seu interesse e impacto sofrido com tal causa, porque em certa medida também são vítimas.

O caso é, o ofensor ele integra a sociedade, ele comete crime dentro da sociedade, ele volta da prisão reingressando na sociedade, portanto nada mais justo a participação da sociedade nos processos restaurativos.

Zehr (2018, p. 236) relata que apesar de muitos pensadores argumentarem que a comunidade está traumatizada e não seria confiável atribuir a ela tal responsabilidade, considerando ainda que o governo representa de forma legítima os interesses da comunidade, outros pensadores dão a maior força e afirmam até que a comunidade deveria gerenciar os processos restaurativos e que seria uma forma mais participativa de democracia no âmbito da comunidade.

Tem que se destacar o papel do governo, que também possui interesses em jogo e tem papel importante na justiça restaurativa, apesar de complexo e originar muitas discussões, Zehr (2018, p. 236) descreve que no mínimo o governo precisa oferecer procedimentos para solucionar casos em que não for cabível a aplicação de medidas totalmente restaurativas, salvaguardando os direitos humanos para que esses processos tenham estrutura apta a atuar na grande maioria dos casos.

Alguns sustentam que a justiça restaurativa reflete ou toca valores universais – daí sua ligação com tantas tradições indígenas e religiosas. Seja isso

verdadeiro ou não (pessoalmente acho que deve ser), a justiça restaurativa de fato corporifica um sistema de valores lógico e internamente coerente, algo que não pode ser dito a respeito da justiça criminal (ZEHR, 2018, p. 250).

O autor Howard Zehr (2018, p. 221), ressalta que o sistema criminal ocidental possui valores positivos inerentes da pessoa, como limites de comportamentos e ressalta a importância da justiça, enfim que o faz de um modo nem tanto agradável, pelo fato de utilizar a punição como exemplo às pessoas que não se comportarem da maneira proposta e isso faz com que estes valores impostos pelo estado se tornem mais importantes do que aqueles valores internos, ou seja, “aquilo que o coração manda”, mas que fique claro o objetivo proposto, não é tratar de forma branda o ofensor ou diminuir sua pena por exemplo, mas sim tratá-lo com mais respeito, respeitar os valores, as necessidades e a realidade de cada um, sendo humilde, estando disposto a ouvir, dar abertura para que o outro possa se expressar.

Portanto, a justiça restaurativa auxilia, de certa forma, o detento a compreender o impacto causado na vida da vítima e a tomar responsabilidade por tal ato, auxiliando-o em sua ressocialização na sociedade para que não venha a cometer novos crimes, como relata ao CNJ, o Juiz Antônio Dantas (2017), titular da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais de Araguaína-TO:

Estou convicto de que, atualmente, o formato do sistema prisional não consegue recuperar ninguém. A Justiça Restaurativa ajuda as pessoas a se reencontrarem, apresentando caminhos para reintegração à sociedade e fortalecimento de vínculos.

Por fim, entende-se a reflexão da justiça restaurativa sobre a sociedade, ela se torna um novo jeito de viver, em que as pessoas deixam de lado a ignorância, e saibam enxergar o próximo como a si mesmos, respeitando as suas diferenças, reconhecendo as suas falhas e sempre buscando se tornarem pessoas melhores.

A justiça restaurativa nos faz lembrar da importância dos relacionamentos, nos incita a considerar o impacto de nosso comportamento sobre os outros e as obrigações geradas pelas nossas ações. Ela enfatiza a dignidade que todos merecemos. Talvez portanto, a justiça restaurativa de fato sugira um modo de vida (ZEHR, 2018, p. 251).

### 3.2.1 A sua Expansão para o Campo da Educação

A Justiça Restaurativa vai muito além do âmbito penal, as autoras Evans e Vaandering (2018, p. 14), ressaltam que os professores, orientadores pedagógicos, diretores viam o quão eficaz se mostrava as medidas restaurativas no sistema judiciário, que começaram a aplicá-las no âmbito escolar, adequando-as melhor a tal contexto, os primeiros projetos que se tem registros localizam-se em países como Nova Zelândia, Canadá, Estados Unidos, Austrália e Grã-Bretanha.

Durante esse período de crescimento, Wendy Drewery (Nova Zelândia) e Marg Thorsborne (Austrália), além de muitos outros, se basearam em práticas indígenas (maori) e abriram caminho para a implementação das conferências de grupos familiares no ambiente escolar. Em Singapura e em outras partes da Ásia também iniciaram-se programas de mediação entre pares para tratar de conflitos e bullying, e no Reino Unido surgiu o Safer School Partnerships com base nas iniciativas restaurativas que já estavam sendo desenvolvidas nas escolas por Belinda Hopkins e outros desde meados de 1990 (EVANS e VAANDERING, 2018, p. 24).

Ainda citando os exemplos mencionados por Evans e Vaaldering (2018, p. 24), tem se no estado de Minnesota, o caso do Minnesota Department of Children, Families, and Learning, que atuou em parcerias com escolas para diminuir o índice de suspensões, expulsões, utilizando medidas restaurativas. Com o seu esplêndido sucesso escancarado com os objetivos sendo alcançados, uma das lideranças de tal programa, que atribuíam a Justiça Restaurativa em ambiente escolar, foi contratada pela MDE, Secretaria Estadual de Educação de Minnesota, e ficou responsável pela ampliação destes programas em escolas de todo o estado.

As famílias são as primeiras educadoras dos jovens e a escola é o segundo lugar em que os menores aprendem sobre os valores e o convívio em sociedade. Algumas vezes os problemas familiares acabam refletindo nas relações na escola, ocasionando maus comportamentos e indisciplinas. Por essa razão, a escola é um ambiente em que é possível prevenir a violência e auxiliar no comportamento dos adolescentes (OLIVEIRA e SILVA, 2020, s.p.).

Por fim, nota-se o rápido crescimento da justiça restaurativa educacional e conseqüentemente trazendo reflexos à sociedade, atuando de forma conjunta à programas que trabalham habilidades socioemocionais dos alunos, com o propósito de restaurar relacionamentos saudáveis, dando ênfase a ambientes de aprendizados justos e equitativos com o intuito de reparar danos e transformar experiências negativas em positivas.

## CONCLUSÃO

Conclui-se o estudo aqui desenvolvido, de forma gratificante, uma vez que agregou um conhecimento de grande importância e relevância no que diz respeito a minha formação humana e acadêmica

Foram caracterizados os traços históricos da Justiça Restaurativa, presentes em costumes, ordenamentos jurídicos antigos e práticas que visavam a solução dos conflitos. Houve a análise da Justiça Restaurativa no Brasil, atribuindo os aspectos jurídicos em um tópico e destacando em outro a relação do crime e da pena sob uma ótica restaurativa. No último capítulo, foi descrita a reflexão do papel da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário e na Sociedade, configurando o tema e o objetivo geral do referido artigo.

Papel esse que se torna cada vez mais constante após a Resolução 225 do CNJ, "...a qual tem como nobre função contemplar diferentes metodologias de implementação de práticas restaurativas, além de semear ainda mais o tema dentro do Poder Judiciário e junto à Sociedade", conforme afirma Mezzalira (2018, s.p.). Ressalta-se que a aplicação de tal Resolução não é obrigatória, veio como uma alternativa na resolução de conflitos.

Voltando a essa tal reflexão, Nascimento (2019, s.p.) destaca que:

A importância da Justiça Restaurativa reflete não somente na possibilidade de restaurarmos as relações interpessoais como também na diminuição dos números de processos distribuídos nos fóruns no país.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça levantados no ano de 2018, há pelo menos 80 milhões de processos aguardando solução definitiva. A associação dos magistrados brasileiros acredita que 40% dos processos existentes no país poderiam ser resolvidos por meio de outra forma de resolução de conflitos, tais como mediação, conciliação e arbitragem. Ademais, importante mencionar que a economia gerada com os custos relativos a esses processos chegaria a R\$ 63 bilhões aos cofres públicos.

Dessa forma, a Justiça Restaurativa, além de cumprir seu papel na resolução de conflitos, reparação de danos e responsabilização dos respectivos envolvidos, também pode ser vista como uma forma de contribuir com a desjudicialização do Poder Judiciário, ou seja, buscar resolução de conflitos fora da esfera judicial, assegurando sobretudo o direito fundamental do cidadão tanto com relação ao acesso à justiça quanto com a celeridade dos procedimentos.

Por fim, essa aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário vem permitindo que diversas lides sejam solucionadas de forma pacífica e sem o envolvimento do Judiciário, atribuindo bons resultados ao sistema vigente.

Destaca-se que tal parceria, também vem afetando a sociedade de uma maneira geral, cabe citar o processo de ressocialização do indivíduo, no qual após o cumprimento da pena, o seu reingresso à sociedade se enquadra de maneira mais satisfatória, afinal é uma nova vida, logo, com o tempo, isso acaba por reduzir os índices de criminalidade nos bairros, de violência nas comunidades, de reincidência nos presidiários e como já citado, de processos no judiciário.

Portanto, nota-se que a Justiça Restaurativa vem conquistando espaço na sociedade brasileira e quebrando paradigmas no sistema judiciário e o aproximando da comunidade, fato é que ela trouxe uma nova forma de se olhar para o crime, para o criminoso, para a vítima, uma forma mais digna, mais humana e isso se reflete em meio à comunidade, enfatizando os valores, sentimentos, o impacto do comportamento para com o outro, logo essa reflexão se reflete no meio vivenciado e proporciona um ambiente melhor, de paz, tranquilidade.

## **RESTORATIVE JUSTICE AND ITS ROLE IN THE JUDICIARY AND SOCIETY**

### **ABSTRACT:**

The present work sought to exemplify what Restorative Justice is and describe its role with the Judiciary and Society. As it does not fit into an exact definition, it is not easy to define it, but in a succinct way, Restorative Justice is described as a method that seeks, when possible and appropriate, to hold a meeting between victim and offender, including any third parties, involved in the crime or its outcome, so that a solution to the conflict is found, the individual is held accountable and the victim can overcome the trauma suffered. The present article used the theoretical methodology and sought to substantiate or exemplify the traces or restorative methods present in the Brazilian legal system, attributing its advantages, such as the significant decrease in the number of cases that reached the Judiciary, also attributing new ways of dealing with the offender and the victim, also relating their contribution to society, characterizing the important approach of the community to the Judiciary, as well as its reflection in the resocialization of the individual, causing a decrease in the rates of recidivism, violence and criminality in the community, resulting in a quieter environment and infecting its residents.

**Keywords:** Resocialization. Recidivism. Restoration.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 2848 (1940), Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 de mar. 2022.

BRASIL. Lei 9.099 (1995), Capítulo I - Disposições Gerais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 05 de mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Restaurativa é aplicada em presídios. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/485827691/justica-restaurativa-e-aplicada-em-presidios>. Acesso em: 11 Fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 225/2016 de 31/05/2019. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em: 10 mar. de 2022.

CRUZ, Alban Rafaela. Justiça Restaurativa: um novo modelo de Justiça Criminal. Tribunal Virtual. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. 2 ed. 2013. Disponível em: <<http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/11-Justica-Restaurativa:-um-novo-modelo-deJustica-Criminal> >. Acesso em: 07 Jan. 2022.

DISTRITO FEDERAL. 1ª Turma Recursal - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Acórdão nº 1072521. Apelantes: Marcia Regina Spolzino Porto e outros. Apelados: Roberto Napoleao Spolzino Porto e outros. Relator: Des. Fabrício Fontoura Bezerra. Brasília (DF), 7 de dezembro de 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/1072521.pdf>. Acesso em: 07 de mar. de 2022.

EVANS, Katherine; VAANDERING Dorothy. Justiça Restaurativa na Educação. Tradução de Tônia Van Acker. 1.ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.

FONTANA, NIURA MARIA. A face ética da Justiça Restaurativa. 1. ed. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2019.

LUCENA, Flavia Leite; OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira. Justiça Restaurativa: um programa de solução de conflitos. Fundação Edson Queiroz-Universidade de Fortaleza, 2019. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3251679/GT4+Flavia+Leite+de+Lucena%2C+Teresa+Cristina+F.pdf/2920bef1-0156-ecaf-4919->

